



**AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE**  
**BRASÍLIA/DF.**

**MARCELO JOSÉ CRUZ AULER**, brasileiro, divorciado, jornalista, R.G. nº 03.384.762-5 SESP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 385.055.767-72, residente e domiciliado Rua Barão de Mesquita 28 apto. 802, Tijuca Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.540-006, e-mail [contato@marceloauler.com.br](mailto:contato@marceloauler.com.br), e **M. AULER COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Caruaru, 150 apt.º 404 no Rio de Janeiro/RG, neste ato representado por seu Sócio Administrador MARCELO JOSÉ CRUZ AULER, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da Cédula de Identidade RG nº 03.384.762-5 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 385.055.767-72, residente e domiciliado à Rua Dr. Padilha, 208 Cobertura 03, Rio de Janeiro, CEP 22231-090, e-mail: [mauler@uol.com.br](mailto:mauler@uol.com.br) vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, devidamente constituídos, com fundamento no artigo 102, I, "l", da Constituição da República, artigos 988 e ss. da Lei 13.105/15, e artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizar a presente

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**  
**(COM PEDIDO CAUTELAR DE**  
**SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO)**

Em face de

Decisão proferida pelo **MAGISTRADO DA 5ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR/TRIBUNAL D JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0032441-83.2018.8.16.0001**, a qual violou a autoridade do julgado desse Egrégio Supremo Tribunal Federal proferido nos autos da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 130**, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.



**- I -**  
**DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE**

Trata-se de afronta do i. Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR à autoridade do E. STF em face do que restou decidido por esta Suprema Corte em sede da ADPF nº 130.

Tal decisão, proferida em sede de controle de constitucionalidade, foi gravemente desrespeitada pela decisão judicial ora impugnada. Portanto, cabível, *in casu*, a presente Reclamação Constitucional, conforme previsão do artigo 102, inciso I, alínea “l”, da Constituição Federal de 1988; art. 988 do CPC e art. 156 do Regimento Interno do STF.

O Reclamante é parte legítima para o ajuizamento da Reclamação, uma vez que a decisão judicial reclamada foi exarada em seu desfavor e no bojo de processo em que é demandado.

**- II -**  
**DOS FATOS**

A Sra. Marcia Regina Hernandez de Lima, Magistrada Estadual ajuizou em 21 de dezembro de 2018, a ação de indenização por danos morais c/c tutela de urgência nº **0032441-83.2018.8.16.0001** (**cópia integral em conjunto com a presente reclamação**) em desfavor do jornalista Marcelo José Cruz Auler, ora Reclamante, M. Auler Comunicações e Eventos Ltda – ME, bem como em face de Jornal do Brasil S/A.

Na referida ação, Marcia Regina Hernandez de Lima acusa os ora Reclamantes de, por meio de seu blog jornalístico <http://www.marceloauler.com.br/>, veicular matérias sobre sua atuação como Magistrada, em caso envolvendo nacionais haitianos, que, supostamente, seriam atentatórias a sua honra.

Além de requerer reparação pecuniária pelas alegadas ofensas, a mencionada Magistrada postulou, em sede de tutela de urgência, a retirada das matérias publicadas do blog do jornalista bem como a proibição de que o mesmo jornalista divulgue novas matérias acerca de sua atuação na questão envolvendo os nacionais haitianos.

A matéria, de indiscutível interesse público, se encontra anexa e possuía o seguinte título:

“*COMO NOS EUA, JUÍZA DO PR SEPARA FAMÍLIA*”



Ato contínuo, em decisão datada de 11/01/2019, o i. Magistrado da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR determinou cautelarmente, *inaudita altera pars*, que o jornalista Marcelo Auler **retirasse as matérias** publicadas acostadas à inicial do referido blog jornalístico, sob pena de multa diária. A decisão ora impugnada possui o seguinte teor, que se reproduz em sua íntegra:

1. Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA**



*ajuizada por MÁRCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA em face de JORNAL DO BRASIL, M. AULER COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA. e MARCELO AULER.*

*Consta da inicial que a autora é Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude no Foro Regional de Pinhais.*

*Em linhas gerais, aduz a requerente que atuou com zelo e visando o melhor interesse das crianças envolvidas no Pedido de Providências nº 0008257-98.2017.8.16.0033 e na Medida de Providências nº 000553-78.2018.8.16.0033, sendo que este último tinha como objeto maus tratos sofridos pelos menores dentro de seu lar e que culminou no abrigamento deles e na adoção de outras medidas para a proteção integral.*

*O pai dos menores foi citado no procedimento e em 14 de junho de 2018 formulou requerimento em juízo, de próprio punho, juntando aos autos comprovante de compra de passagens aéreas internacionais para dois de seus filhos, do Brasil ao Haiti.*

*Em decorrência, a autora pautou audiência para a oitiva dos envolvidos e, diante das contradições dos depoimentos prestados, foi mantido o acolhimento institucional dos infantes.*

*Portanto, apesar da tentativa de o genitor encaminhar as crianças ao exterior, isso nunca ocorreu, em virtude das diligências tomadas por todos os envolvidos no caso: a autora, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, assistentes sociais e o Instituto João Ferraz de Campos.*

*Embora todo o esforço da autora na condição de magistrada, o réu Marcelo Auler iniciou a divulgação de fatos inverídicos sobre os procedimentos*

*Em matérias publicadas no blog Limpinho e Cheiroso e no Jornal do Brasil originou-se degradação do nome da autora, como se ela tivesse separado, compulsoriamente e sem qualquer motivo, as crianças haitianas de seus pais, reportando-os ao país de origem. Após tais notícias, outros veículos de comunicação reproduziram as mesmas matérias.*



*Argumenta que os fatos foram deturpados pelos requeridos, em dissonância com o que ocorreu nos autos. Por conta das reportagens, foi instaurada Reclamação Disciplinar em face da autora junto à Corregedoria Geral de Justiça, para apuração de eventuais irregularidades funcionais nos procedimentos citados. Em julgamento final, o Corregedor-Geral de Justiça reconheceu a inexistência de infrações disciplinares e, por consequência, julgou manifestamente improcedente a Reclamação. A Associação dos Magistrados do Paraná, diante da grande quantidade de mensagens falsas, ainda publicou em seu site esclarecimento sobre o fato, a fim de minimizar os prejuízos morais suportados pela autora.*

*Em decorrência, requer em sede de tutela de urgência seja determinada a retirada, no prazo de 48 horas, das publicações realizadas nas URL's indicadas na inicial.*

*É o relato.*

*Decido.*

*2. De pronto, importa destacar que a tutela provisória de urgência tem a função constitucional de harmonizar o direito, à segurança jurídica e à efetividade da tutela jurisdicional, pois o tempo necessário para a realização plena do devido processo legal e seus consectários pode ameaçar a efetividade da tutela pretendida.*

*Para que a tutela provisória seja concedida, necessário se faz o preenchimento dos requisitos legais dispostos na norma processual em vigor, requisitos estes que se encontram expressamente dispostos no art. 300 c/c art. 300, § 3º, ambos do CPC, o qual dispõe, in verbis:*

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*

*Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência: a probabilidade do*



*direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida.*

*Por probabilidade do direito, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero definem o presente requisito da seguinte forma:*

*“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a tutela provisória”.*

*Da inicial e documentos até então apresentados, tem-se que o requisito da probabilidade do direito da autora se mostra suficientemente preenchido, tendo em vista a demonstração da vinculação de matérias que tendem a indicar que ela estava cometendo alguma ilegalidade no exercício de sua profissão.*

*Quanto ao requisito processual do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, algumas considerações merecem ser tecidas.*

*Nos dizeres do Professor Luiz Rodrigues Wambier:*

*“A tutela de urgência está precipuamente voltada a afastar o periculum in mora, serve, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo (agravamento do dano ou a frustração integral da provável decisão favorável)”.*

*Da mesma maneira, o requisito processual alhures mencionado encontra-se devidamente preenchido, uma vez que, mantendo-se autorizada a veiculação dos textos descritos na peça inicial, por certo, novos danos a honra subjetiva da autora poderão vir a ocorrer.*

*Diante disso, preenchido, da mesma forma, o requisito processual citado.*



*Por fim, deve se encontrar presente a possibilidade de reversibilidade da decisão proferida, de modo que seja possível restituírem-se às partes ao status quo ante se for proferida sentença de improcedência do pedido da autora.*

*Acerca de tal tema, verifico que a concessão da tutela de urgência, caso, no fim, seja julgada improcedente a presente demanda, não irá gerar quaisquer prejuízos aos réus, uma vez que os textos poderão ser novamente publicados.*

*Portanto, é possível observar no presente feito a concorrência dos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, mostrando-se, em uma cognição sumária, presentes: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida.*

*Finalmente, frise-se que, neste momento de apreciação da liminar, deve-se fazer meramente um juízo de possibilidade, um conhecimento superficial e de aparência, a afastar-se um possível prejuízo futuro ou a ineficácia de uma final decisão de mérito, com conhecimento exauriente do caso.*

*3. Do exposto, defiro a tutela de urgência requerida, para fins de determinar que o réu Marcelo Auler, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados do recebimento da intimação, suspenda as publicações realizadas nas seguintes URL's:*

*<https://marceloauler.com.br/juiza-do-pr-imita-trump-e-separa-haitianos/>*

*<https://marceloauler.com.br/juiza-perdeu-jurisdicao-e-haitianos-visitaram-filhos/>*

*<https://limpinhoecheiroso.com/2018/07/03/haitianos-juiza-do-parana-imita-trump-e-separa-pa>*

*4. Acolho, ademais, o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça, o que faço com fulcro nos incisos I e II, do CPC.*



*Anote-se.*

*5. A autora manifestou em sua inicial, de forma expressa, o desinteresse na audiência de conciliação. Dessa forma, levando-se em conta que o ato restaria infrutífero, e dando privilégio a celeridade do feito, respeitando o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, Constituição Federal), deixo de pautar a audiência determinada no artigo 334 do Código de Processo Civil.*

*Há de se anotar que a conciliação ainda pode ser realizada de outras maneiras, via extrajudicial, ou até mesmo através de remessa dos autos ao núcleo de conciliação, respeitando-se assim o artigo 3º, §3º também da lei processual civil, sem qualquer prejuízo para a parte adversa.*

*6. Citem-se os réus para contestarem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 344 do CPC.*

*7. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os artigos 350 e 351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 352 do supracitado diploma.*

*8. Intimações e diligências necessárias.*

*Curitiba, data da assinatura digital.*

*Fábio Luis Decoussau Machado  
Juiz de Direito Substituto*

Já em data de 30/06/2023 o feito foi sentenciado, tendo sido os Reclamantes condenados ao pagamento de indenização, por danos moral a Magistrada, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Inconformado, os Reclamantes interpuseram Apelo endereçado ao TJPR, que reformou a decisão, para minorar o valor da condenação para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



O feito encontra-se no aguardo de exame de admissibilidade, pela Vice-Presidência do TJPR.

Como se observa, data máxima vênia, o Magistrado estabeleceu clara **CENSURA** ao jornalista ora 1º Reclamante, obstando sua manifestação jornalística acerca de fatos envolvendo a **ATUAÇÃO PÚBLICADA MAGISTRADA ESTADUAL MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA**.

Em suma, não apenas determinou a censura das matérias jornalísticas que já constavam do blog, como determinou a censura prévia de toda e qualquer matéria futura que pudesse de alguma forma criticar a atuação da magistrada citada.

Ao decidir de tal maneira, o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR – TJ/PR afrontaram claramente a autoridade da decisão do Colendo Pleno do Egrégio STF, no julgamento da **ADPF n° 130**, impondo censura à atividade de crítica jornalística do 1º Reclamante e, assim, mitigando sobremaneira a liberdade de imprensa garantida pela e. Corte naquela ocasião. Afrontada, portanto, a autoridade do Supremo Tribunal Federal, mostra-se inarredável o ajuizamento da presente Reclamação.

- III -  
**DO DIREITO**  
**DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF.**  
**AFRONTA AO DECIDIDO NA ADPF N° 130**

O Juízo Reclamado desrespeitou frontalmente a decisão emanada por esta Suprema Corte no que tange à liberdade de imprensa, aviltando sobremaneira sua autoridade. Ao determinar a censura às matérias jornalísticas do 1º Reclamante, impedindo que ele teça críticas à atuação institucional de Magistrada – o qual, frise-se, é, em última análise, agente público, o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR mitiga a eficácia da decisão do e. STF no bojo da ADPF n° 130, que foi ementada nos seguintes termos:

(...) *REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE*



**ROGÉRIO BUENO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. (...). PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO (...) RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. (...) A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, **rechaçante de qualquer censura prévia** a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida



**ROGÉRIO BUENO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. (...) **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.** Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. (...) Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). **Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.** Determinação constitucional de momentânea paralisa à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (...) Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem,



**ROGÉRIO BUENO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. **Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania.** E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. 6. **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um **pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas;** isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna.** O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. **O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.** O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de



*opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). (...) <sup>1</sup> (grifos nossos)*

O acórdão prolatado na ADPF nº 130 é inequívoco ao vedar veementemente a censura pelo Estado – inclusive o Poder Judiciário - de conteúdo jornalístico, deixando claro que eventuais responsabilizações da imprensa por abusos devem ser feitas posteriormente, por meio de fixação de indenização para a reparação de eventuais danos materiais e morais ou por meio da concessão de direito de resposta, proporcional ao agravo. Observe-se o cotejo entre as decisões:

ADPF Nº 130	DECISÃO RECLAMADA
<i>A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.</i>	<i>Do exposto, defiro a tutela de urgência requerida, para fins de determinar que o réu Marcelo Auler, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados do recebimento da intimação, suspenda as publicações realizadas nas seguintes URL's: <a href="https://marceloauler.com.br/juiza-do-primita-trump-e-separa-haitianos/">https://marceloauler.com.br/juiza-do-primita-trump-e-separa-haitianos/</a> <a href="https://marceloauler.com.br/juiza-perdeu-jurisdicao-e-haitianos-visitaram-filhos/">https://marceloauler.com.br/juiza-perdeu-jurisdicao-e-haitianos-visitaram-filhos/</a> <a href="https://limpinhocheiroso.com/2018/07/03/haitianos-juiza-do-parana-imita-trump-">https://limpinhocheiroso.com/2018/07/03/haitianos-juiza-do-parana-imita-trump-</a></i>
<i>O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. (grifos nossos)</i>	<i>Da inicial e documentos até então apresentados, tem-se que o requisito da probabilidade do direito da autora se mostra suficientemente preenchido, tendo em vista a demonstração da vinculação de matérias que tendem a indicar que ela estava cometendo alguma ilegalidade no exercício de sua profissão. Quanto ao requisito processual do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, algumas considerações merecem ser tecidas.</i>

Nesse sentido, além dos trechos já citados, o e. STF fez constar diversos outros enunciados expressos na própria ementa do julgado consignando a impossibilidade de censura de conteúdo jornalístico, sob pena de violação frontal à liberdade de imprensa:

*"(...) O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e*

<sup>1</sup> STF, ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020.



*penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.*

*(...)*

*Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.*

*(...)*

*A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação.*

*(...)*

*Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas."*

Como se vê, a ementa do acórdão da ADPF nº 130 trata diretamente da hipótese em debate. Consta claramente que não é suscetível de censura o exercício da liberdade de imprensa, rechaçando totalmente o entendimento exarado na decisão reclamada, o qual determina que o Reclamante se abstenha de divulgar em seu blog jornalístico matérias que possam ser consideradas ofensivas a Magistrada Marcia Regina Hernandez de Lima.

Percebe-se no mesmo acórdão que, dentro do núcleo da liberdade de imprensa definido pela e. Corte, está inserida e, portanto, protegida, a atuação jornalística crítica, mesmo que de teor áspero ou contundente, sobretudo quando tratem de autoridades e agentes do Estado no exercício de suas atribuições. A liberdade de imprensa é garantida pelo e. STF em toda sua amplitude, sendo preservada ainda quando consistente em tom crítico.

É papel da imprensa livre a fiscalização constante e a crítica de tais agentes públicos. Impedir a imprensa de manifestar-se livremente é alijar a sociedade do principal meio de fiscalização democrática existente; é privar a comunidade das informações sobre o desempenho dos agentes do Estado. A imprensa é livre não por opção ou construção, mas por dever e essência.



A Constituição Federal, ao dar especial tratamento ao direito de liberdade de expressão, buscou garantir a forma de governo instituída a partir de 1988.

Isso se dá em razão da premissa de que não há como se falar em um poder que “emana do povo” sem que o “povo” tenha garantidas liberdades básicas, como a de se expressar e principalmente a liberdade de se informar sobre os atos dos agentes públicos, forma como poderá exercer seu papel de fiscalizar. Não existe democracia sem informação, não existe democracia sem imprensa. O i. Min. Celso de Mello, em decisão monocrática na Rcl nº 15.243, esclarece o ponto:

*“O réu na qualidade de jornalista cumpre a sua função social sempre que noticia fatos ocorridos no dia-a-dia e juntamente com a narrativa dos fatos revela a sua opinião crítica. A imprensa que se limita a noticiar sem, contudo, fazer avaliação crítica, sem emitir conclusões e, sobretudo, sem levar os leitores a pensar é uma imprensa desqualificada, que não informa, que não leva ao debate, que não auxilia no desenvolvimento da cidadania, que mantém os leitores na ignorância (...);*

*Todos sabemos que o exercício concreto, pelos profissionais da imprensa, da liberdade de expressão, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, assegura, ao jornalista, o direito de expor crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou autoridades. (...)*

*A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem qualquer grau de autoridade.”*

**- IV -**

**REITERADO ENTENDIMENTO DO STF QUANTO AO TEMA.  
IMPOSSIBILIDADE DE CENSURA APRIORÍSTICA DA IMPRENSA**



**ROGÉRIO BUENO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em reforço ao farto arrazoado já apresentado, há que se somar também a reiteração com que esse e. STF, sobretudo em sede de Reclamações de semelhante conteúdo, tem garantido a eficácia da decisão tomada no seio da ADPF n° 130, protegendo a efetiva liberdade de imprensa, afastando a possibilidade de censura prévia de matérias jornalísticas, e também resguardando o direito da imprensa de emitir opiniões e de fazer críticas:

*RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – **INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA** – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em “obter dictum”, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori”** – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este*



**ROGÉRIO BUENO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – **O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal.**<sup>2</sup>*

16. Além da Rcl n° 21.504, julgada pela 2ª Turma do e. STF, são muitas as decisões monocráticas de lavra de i. Ministros dessa mesma e. Corte em sede de Reclamações no sentido aqui defendido. Ao decidir monocraticamente acerca de medida cautelar no bojo da Rcl n° 16.434, a qual se insurgia contra decisão judicial que fixava parâmetros para matérias futuras com alusão a determinada pessoa, a i. Min. Rosa Weber concedeu a medida acauteladora para suspender os efeitos da decisão reclamada. Na decisão, a i. Relatora consignou que, como consequência do decidido no julgamento da ADPF n° 130:

*“Sendo vedado ao Poder Público interferir na livre expressão jornalística, não lhe cabe delinear as feições do seu conteúdo mediante a imposição de critérios que dizem respeito a escolhas de natureza eminentemente editorial dos veículos da imprensa.*

*Não há dúvida de que a restrição à crítica tende a propiciar um ambiente percebido como mais confortável por aqueles investidos de autoridade na seara pública.*

---

<sup>2</sup> STF, Rcl 21504 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015. PROCESSO ELETRÔNICO Dje-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015.



*O regime democrático, contudo, não tolera a imposição de ônus excessivos a indivíduos ou órgãos de imprensa que se proponham a emitir publicamente opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos.”*

17. No mesmo sentido, cabe destacar que decisões monocráticas de igual teor vem sendo proferidas por um grande número de magistrados dessa e. Corte: Rcl n° 18.290, rel. Min. Luiz Fux; Rcl n° 18.186, rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl n° 16.074 e Rcl n° 18.638, rel. Min. Roberto Barroso; Rcl n° 15.243, rel. Min. Celso de Mello; e Rcl n° 16.074, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Conforme fartamente demonstrado, restou caracterizado o desrespeito à decisão do STF no julgamento da ADFP n° 130 pela decisão reclamada, na medida em que o Juízo Reclamado estabeleceu censura prévia sobre a atividade jornalística do Reclamante. Presente então o requisito do fumus bonis iuris.

Uma censura estabelecida aprioristicamente sem ao menos consultar o auto do texto para justificar as informações levadas ao público. Relembre-se que até mesmo a possibilidade de uma audiência de conciliação foi descartada a pedido da própria autora., negando o juízo direito ao acusado se manifestar previamente.

Respaldo apenas na explicação da parte autora – **sua colega de magistratura – o juízo considerou verídico o argumento de “que os fatos foram deturpados pelos requeridos, em dissonância com o que ocorreu nos autos”.**

Em momento algum ele levou em consideração que as reportagens citavam fatos concretos como a determinação feita pela magistrada para que assistentes sociais buscassem informações de parentes dos menores no Haiti; da mesma forma como não considerou manifestação de membro da Promotoria da Vara de Família de Curitiba, criticando a separação das crianças de seus pais; tampouco observou que o pai das crianças comprou passagens no desespero por ver-se impedido de encontrar os filhos.

Ou seja, ao decretar a censura prematuramente e também evitar a audiência de custódia, o juízo impediu ao autor das reportagens de demonstrar que ele foi fiel na descrição dos fatos.

Fatos que se equiparavam, naquela época, à atitude do presidente norte-americano determinando a separação de pais e filhos mexicanos quando presos



por tentarem ingressar ilegalmente nos Estados Unidos. Algo que vinha sendo debatido mundialmente e que, guardada as devidas proporções, se repetiu entre nós despertando o interesse do jornalista.

**- V -**  
**MEDIDA CAUTELAR**

Conforme fartamente demonstrado, restou caracterizado o desrespeito à decisão do STF no julgamento da ADPF n° 130 pela decisão reclamada, na medida em que o Juízo Reclamado estabeleceu censura prévia sobre a atividade jornalística do Reclamante. Presente então o requisito do *fumus bonis iuris*.

Quanto ao perigo na demora, este também é evidente. Enquanto persiste a situação narrada, o Reclamante se vê impedido de exercer seu ofício jornalístico, e o público fica privado de acesso a informações importantes sobre um dos temas que desperta maior atenção da opinião pública nacional. O Reclamante, com mais de 40 anos de atuação no campo do jornalismo investigativo, ora se encontra amordaçado, e a referida autoridade pública imune à fiscalização que deve advir da publicidade. A mordaza, sobretudo ao jornalista, é verdadeiro ataque de morte à cidadania.

Assim, para evitar o cerceamento teratológico da garantia constitucional da liberdade de imprensa do Reclamante, a qual nunca poderá ser devidamente restituída na mesma medida da violência a ele impingida, é necessária, nos termos do art. 989, II, do Novo CPC e do art. 158 do RISTF, a suspensão dos efeitos decisão cautelar reclamada, proferida no âmbito do processo n° 0016778-07.2016.8.16.0182, bem como a própria tramitação desse processo, até que seja julgado por esse e. STF o mérito da presente Reclamação Constitucional.

**- VI -**  
**PEDIDOS**

Em face do exposto, requer o Reclamante:

1. A concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, garantido a liberdade de imprensa do Reclamante, bem como para suspender a tramitação do processo n° **0032441-**



**83.2018.8.16.0001** perante a Vice-presidência do TJ/PR, até transito em julgado da presente Reclamação;

2. A intimação da Autoridade Reclamada, o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR e ou Vice-Presidência do TJ/PR, nos autos do processo n° **0032441-83.2018.8.16.0001**, para que preste informações, em observância ao previsto nos arts. 157 do RISTF e 989, I, do CPC;
3. A citação da beneficiária da decisão impugnada, para que possa contestar a presente no prazo de 15 dias, nos termos do art. 989, III, do CPC;
4. Posteriormente, a intimação do Ministério Público para que seja ouvido nos termos do disposto nos arts. 160 do RISTF e 991 do CPC;
5. Seja julgada, ao fim, procedente a presente Reclamação para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a autoridade do e. STF exarada decisão do e. STF no acórdão da ADPF n° 130;
6. Requer também, tendo em vista a jurisprudência consolidada desse e. STF já citada alhures, o julgamento monocrático da presente Reclamação pelo i. Min. Relator, nos termos do art. 161, parágrafo-único, do RISTF;

Nesses termos  
pede deferimento.

De Curitiba p/ Brasília, 20 de abril de 2024.

**Rogério Bueno da Silva**  
**OAB/PR 25.961**

